**COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ**

**PARECER**

Ementa: CONSTITUCIONAL. INQUÉRITOS 4781 E 4874 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. DEMOCRACIA EM RISCO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CORTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA COMO FERRAMENTAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO NO INTERESSE DA COLETIVIDADE. RECOMENDAÇÃO DE SOLICITAÇÕES DE INGRESSO TÃO SOMENTE AOS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. SUGESTÃO PARA CONCILIAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A MANUTENÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. ATUAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. SUGESTÃO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO *AMICUS CURIAE*.

## I
## INTRODUÇÃO

**1.** A partir do Ofício 030/2023GP, a Excelentíssima Senhora Presidente dra. MARILENA INDIRA WINTER solicita desta E. COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, com base do disposto no art. 94, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno, o exame da juridicidade das decisões tomadas nos Inquéritos 4781, das *"fake news"*, e 4874, das milícias digitais, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

**2.** A Senhora Presidente ressalta que a Seccional do Paraná "*manteve postura coerente com a defesa do Estado Democrático de direito, desde a campanha inédita de combate à desinformação, as manifestações públicas rechaçando atitudes antidemocráticas e convocando a sociedade para o caminho da pacificação. Igualmente, diante dos eventos do dia 08/01, medidas foram adotadas de pronto, no sentido de repudiar os atos atentatórios à democracia, como a expedição de nota em conjunto com o Conselho Federal e o colégio nacional de presidentes e o envio de ofício ao Sr. Governador do Estado solicitando o cumprimento da decisão do STF que determinou a desarticulação dos acampamentos tendentes a pleitos antidemocráticos. Cumpre-*

*nos avançar, neste momento, no exame das demais questões que, de momento, demandam a atenta observação da OAB (...).*"

**3.** Dessa maneira, a considerar que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, sendo-lhe imposta, pelo seu Código de Ética, o dever de "*contribuir para o aprimoramento das instituições do Direito e das leis*" (art. 2º, parágrafo único, IV), porquanto, em seu ministério privado, o advogado "*presta serviço público e exerce função social*" (Lei nº 8.906/94, art. 2º, § 1º), a análise técnico-jurídica aqui proposta é: **(a)** sobre o procedimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos 4781, das "*fake news*", e 4874, das milícias digitais; **(b)** sobre o sigilo dos processos; **(c)** sobre a existência de eventual violação a direitos fundamentais, notadamente ao direito de defesa e à liberdade de expressão (uso das redes sociais); **(d)** acerca do exercício das prerrogativas dos advogados e advogadas que atuam nos referidos processos e o procedimento que deve ser assumido no Estado Democrático de Direito.

## II
## O ACESSO LIMITADO ÀS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

**4.** De início, salienta-se a impossibilidade de acesso aos autos de Inquérito 4781, anotado como *sigiloso*. Apenas obtivemos acesso ao Inquérito 4874.

**5.** O Inquérito 4781 foi instaurado pela Portaria GP 69, de 14 de março de 2019, pelo Presidente da Corte, fundado no art. 43 do Regimento Interno do STF. O objeto é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*). O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. Mais tarde, ampliou-se o objeto da atuação – por abertura de outros inquéritos – para investigar o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de

financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

**6.** O Inquérito 4874, originado dos autos de Inquérito 4828, que investiga manifestações antidemocráticas, tem como objeto a investigação de "*organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito*"[1]. Imputa diversos crimes.

**7.** Há, ainda, outros inquéritos que possuem o mesmo fio condutor: milícias digitais, atos antidemocráticos, tentativa de golpe de estado, financiamento de crimes contra a República. Cite-se, como exemplo, o Inquérito 4921, que contém a seguinte passagem relevante: "*Importante destacar, que o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, reiteradamente, incorre nas mesmas condutas ora investigadas, o que é objeto de apuração em diversos inquéritos nesta CORTE, especialmente os Inqs. 4.874/DF, 4.878/DF, 4.888/DF*".[2]

**8.** Ainda, há o Inquérito 4879, no qual se determinou o afastamento do Governador do Distrito Federal, a dissolução dos acampamentos em frente aos quartéis, a proibição de circulação de ônibus e caminhões com manifestantes, e a suspensão de contas em redes sociais.

**9.** A análise será realizada a partir das informações disponíveis – há decisões e peças processuais publicadas na imprensa – diversas nas páginas do próprio STF –, mesmo que os processos estejam sob sigilo. De todo modo, é possível ter ciência das situações fática e jurídica na leitura dessas peças.

III

[1] STF. INQ 4828. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Peça 21 nos autos digitais.
[2] STF. INQ 4921. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 13 de janeiro de 2023, disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500584&ori=1

## O ESTADO ATUAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

**10.** Antes de iniciar a abordagem da atuação do STF, devemos expor a atual situação da democracia brasileira. Não apenas no Brasil, mas em vários cantos do mundo estamos presenciando descrença na democracia, frustração de grupos sociais, movimentos contra partidos políticos, contra a política tradicional. Adam Przeworski afirma que "*Os sinais de que podemos estar vivendo uma crise incluem: 1) o rápido desgaste dos sistemas partidários tradicionais; 2) o avanço de partidos e atitudes xenofóbicos, racistas e nacionalistas; e 3) o declínio no apoio à democracia em pesquisas de opinião pública*". [3]

**11.** O avanço do populismo – e, recentemente, o populismo de *direita* (salientando-se que ambos, de *direita* ou de *esquerda,* pronunciam-se da mesma forma) – vem contribuindo significativamente para o descrédito dos partidos políticos e da própria política. Segundo Adam Przeworksi, "*O estado de espírito geral é populista. O populismo é um gêmeo ideológico do neoliberalismo. Ambos alegam que a ordem social é criada espontaneamente por um único demiurgo: 'o mercado' ou 'o povo', este último sempre no singular (...)*". [4]**As instituições são minadas por esses discursos**.

**12.** Diversos partidos crescem com a retórica *anti-establishment*, como alternativa à *velha política*, oferecendo uma solução à representatividade, à democracia liberal e à política *tradicional.* Na Europa, há evidente decréscimo de apoio aos partidos tradicionais – caminhando, boa parte do eleitorado, à direita radical. Nos Estados Unidos, uma parte da classe trabalhadora – que, antes, detinham empregos seguros – foi convencida de que os problemas decorrem de estrangeiros que ocupam seus postos de trabalho e surgiram vozes que se tornaram representantes da frustração social.

**13.** O problema é, de fato, a impossibilidade desses novos partidos e novos discursos políticos – que pretendem suplantar a política tradicional – de honrar as instituições hoje existentes. Sem os discursos radicais, contra o *establishment*, capazes de seduzir os descontentes, os novos grupos não sobrevivem no seio do eleitorado. É, obviamente, um paradoxo, pois os novos discursos crescem e só podem crescer no

[3] PRZEWORSKI, Adam. Crises da Democracia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 111.
[4] Idem, p. 115.

ambiente democrático, embora a própria democracia possa desaparecer com o desenvolvimento dos novos discursos políticos.

**14.** Não duvidamos da relevância da participação popular direta. A qualidade do processo deliberativo é uma preocupação relevante. James S. Fishkin alerta que *"precisamos explorar as questões sobre como a democracia deliberativa poderia existir ou até mesmo florescer sob diversas condições, e como essas condições podem começar a afetar as respostas às nossas outras perguntas sobre a qualidade do processo deliberativo (quão inclusivo, quão ponderado e quais os efeitos?)"*.[5]

**15.** É um grande desafio para o futuro da democracia a inclusão de vozes opostas sem que se deteriore o próprio sistema construído na Constituição da República. A inclusão de vozes dissonantes é fundamental para conter grupos extremos que se reuniria em seus próprios lugares sem dissensos. Como diz Cass Sunstein, *"Well-functioning societies benefit from a wide range of views; their citizens do not live in gated communities or echo chambers"*.[6] **A democracia funciona bem se há vozes discordantes no ambiente político**. Vozes efetivas, capazes de verdadeira oposição.

**16.** O que se observa no Brasil é a tendência de determinados grupos – autodenominados *anti-establishment* – de buscar a polarização. Ela ocorre não apenas naturalmente, mas deliberadamente, e liderada por grupos definidos. Adotando fórmulas populistas, visam à subversão de valores constitucionais considerados *prejudiciais* à sua visão de liberdade. Em nome da liberdade, lutam contra o modelo democrático vigente, mas sem propor um novo modelo de democracia no lugar; visam apenas a destruição do atual.

---

[5] FISHKIN, James S. Quando o povo fala. Democracia Deliberativa e Consulta Pública. Curitiba: Atuação, 2015, p. 130.

[6] SUNSTEIN, Cass R. Why Societies Need Dissent. Cambridge: Harvard University Press, 2005, p. 211. Consultar, ainda, do mesmo autor: SUNSTEIN, Cass R. Going to Extremes. How Like Minds Unite and Divide. New York: Oxford University Press, 2009. Tradução livre: "Sociedades que funcionam bem se beneficiam de uma ampla gama de pontos de vista; seus cidadãos não vivem em condomínios fechados ou câmaras de eco".

**17.** Cass Sustein aponta que quanto um determinado grupo inicia um pensamento em um ponto extremo e insere tal pensamento em outro grupo que pensa da mesma ou semelhante maneira, provavelmente avançarão, juntos, mais ainda na direção que estavam voltados quando iniciaram tal movimento[7]. E é aqui que reside o problema do radicalismo, sujeito a sucumbir à subversão da ordem. Utilizando-se da máxima de Maquiavel, tais grupos adotam o sistema de que os "fins justificam os meios", como forma de alcançar seus objetivos a todo custo – mesmo que isso implique romper o sistema constitucional e democrático.

**18.** Os acontecimentos autoritários recentes, que ocorreram na capital do país, trouxeram ainda mais preocupação que já existia nos últimos anos. No dia 8 de janeiro de 2023, milhares de pessoas marcharam na Praça dos Três Poderes, em Brasília, e adentraram, usando a força, o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional, e o Supremo Tribunal Federal.

**19.** A destruição de prédios públicos e de obras de arte do Brasil e de outros países, por si só, é extremamente deletéria à democracia. Entretanto, torna-se ainda mais grave porque atingiu o cerne do Estado Democrático de Direito e do nosso modo de vida. Pretendia subverter a Democracia, reverter ilegalmente o resultado eleitoral, e apagar nossos símbolos. **Os bens materiais são importantes, mas nosso *ethos* constitucional e democrático é ainda mais relevante.**

**20.** A violência para impor sua vontade sobre a vontade dos demais (a maioria dos eleitores, no caso) integra a ideia de golpe de estado. Segundo o Professor José Afonso da Silva, "*O golpe de estado é também um modo de extinção da constituição. Mas, enquanto a revolução, que, como ele, é ilegal e inconstitucional, é legitima ou se legitima pelo seu próprio resultado, o golpe de estado é sempre ilegítimo. Ambos destroem o regime existente. Mas a revolução o faz em relação a um regime injusto, buscando a realização de nova ideia de direito, portanto, traz em si ideia de mudança e de progresso; o golpe de estado, ao contrário, visa manter o status quo ante e traz em si a ideia de retrocesso. Se as revoluções*

[7] SUSTEIN, Cass R. A Era do Radicalismo: entenda por que as pessoas se tornam extremistas. Trad. Lucienne Scalzo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 39.

*objetivam a fundação da liberdade e da justiça, ainda que nem sempre o consigam inteiramente, os golpes de estado, ao contrário, instituem o arbítrio e o regime ditatorial, portanto, contra a liberdade e a justiça"*[8]

**21.** Infelizmente, convivemos diariamente com o risco de rupturas institucionais. A *The Economist*, corroborando a conclusão, em seu atualizado *Democracy Index*, classifica o Brasil como *Flawed Democracy* (democracia com falhas) e revela a queda da democracia no Brasil e no mundo.[9]

**22.** Com informações mais detalhadas da região, o *Latinobarómetro* expôs o estado da democracia na América Latina. No Brasil, dois dados são preocupantes: a confiança nas instituições eleitorais e nos partidos políticos. Nas instituições eleitorais, a confiança é necessária para a garantia e o respeito ao resultado eleitoral. Como disse o *Latinobarómetro*, "*Las instituciones electorales han sido muy importantes en las transiciones dando garantías de transparencia y seguridad al voto en las elecciones*".[10] No caso brasileiro, aproximadamente um terço dos entrevistados afirmam confiar nas instituições eleitorais.

**23.** E, com relação à confiança nos partidos políticos, gera-se resultado indesejável: a fragmentação da representação partidária e criação de movimentos e grupos que pretendem ter representatividade. Conforme a constatação do *Latinobarómetro*, "*La atomización del sistema de partidos, el surgimiento de un sin número de movimientos y fracciones de partidos, es uno de los síntomas más evidentes de la crisis de la política y de representación*".[11] A confiança em partidos políticos vem decaindo nos últimos anos na região. No Brasil, apenas 13% dizem confiar.

---

[8] SILVA, José Afonso da Silva (CRUZ e SIMONETTI, Coord.). Constitucionalidade e Estado Democrático de Direito. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 327.

[9] Fonte: https://www.economist.com/graphic-detail/2023/02/01/the-worlds-most-and-least-democratic-countries-in-2022

[10] Fonte: https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp

[11] Fonte: https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp Na mesma linha caminham Denise Paiva, Maria do Socorro S. Braga e Jairo Tadeu Pires Pimentel. Observa-se, conforme os dados colhidos pelos autores em sua pesquisa, "a diminuição nos sentimentos positivos do eleitorado em relação aos partidos no período 2002-2006, seguindo, assim, tendência já apontada pelos estudos sobre o tema (KINZO, 2005). Esse declínio parece não estar relacionado a um ou dois partidos (apesar de PT e PMDB apresentarem maior tendência de queda), mas expressa um descontentamento mais geral de parte

**24.** A confiança no processo eleitoral, nas instituições eleitorais e nos partidos políticos é o centro do debate sobre a corrosão democrática brasileira. A recusa ao reconhecimento dos resultados dos pleitos – mesmo que a recusa seja tácita – leva ao processo de degradação da democracia e das instituições, porque transmite à população a imagem de que há *algo muito errado* no sistema definido pela Constituição Federal para a escolha dos representantes e determinados grupos da sociedade se sentirão prejudicados.

**25.** As instituições compõem os eixos fundamentais da organização do Estado Democrático e determinam como o poder é exercido e controlado, e devem atuar dentro da legitimidade constitucional. Nas palavras do professor José Eduardo Faria, da Universidade de São Paulo "*por trás da ideia de legitimidade, como se vê, está a necessidade de cada sistema político de institucionalizar formas e procedimentos capazes de regular, disciplinar e reprimir conflitos. As funções específicas de seu ordenamento jurídico consistem assim quer na resolução de antagonismos e tensões entre indivíduos, grupos e classes, quer na tentativa de ordenação racional das vidas pública e privada - o que se dá mediante um intricado processo de prevenção e desarme dos conflitos desagregadores da ordem estabelecida*"[12].

**26.** A adequada investigação das tentativas de ruptura de poder legítimo que se instalaram certamente colaborará para um amadurecimento da democracia brasileira e da própria República.

**27.** **É fundamental o resgate urgente das instituições, da democracia e do respeito à Constituição da República. A democracia brasileira não perecerá**. No entanto, existem sinais que revelam novos desafios para que ela prospere. **Caberá à**

---

considerável dos eleitores em relação à instituição partidária" (Paiva, Denise, Braga, Maria do Socorro S. e Pimentel Jr., Jairo Tadeu Pires. Eleitorado e partidos políticos no Brasil. Opinião Pública [online]. 2007, v. 13, n. 2 [Acessado 16 Janeiro 2023], pp. 388-408. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762007000200007>. Epub 17 Dez 2007. ISSN 1807-0191. https://doi.org/10.1590/S0104-62762007000200007).

[12] FARIA, José Eduardo. *A Crise Constitucional e a restauração da legitimidade.* Revista de Ciência Política n.28 (2). Rio de Janeiro, 1985. P. 25-61. Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/60229/58542.

**Ordem dos Advogados do Brasil o papel de liderança na reconstrução da democracia e na reafirmação das instituições, nos processos eleitorais e nos órgãos do Estado**.

**28.** Para tanto, analisaremos, conforme nos foi solicitado pela Presidente da OAB/PR, os Inquéritos instaurados no STF para investigar os atos antidemocráticos (mais especificamente os inquéritos das *fake news* e das *milícias digitais*).

## IV
## O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS INQUÉRITOS 4781, DAS "*FAKE NEWS*", E 4874, DAS MILÍCIAS DIGITAIS

**29.** O primeiro inquérito instaurado no STF, sobre a temática em discussão, foi o Inquérito 4781. instaurado pela Portaria GP 69, de 14 de março de 2019, pelo Presidente da Corte, fundado no art. 43 do Regimento Interno do STF. O art. 43 do Regimento estabelece: *"Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. §2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal"*.

**30.** Os atos antidemocráticos – desde o uso de redes sociais, até a invasão de prédios da República – ocorreram em alta velocidade e não existem ferramentas jurídicas capazes, hoje, de conter a escalada de um golpe de estado gestado em redes sociais públicas ou privadas, de forma aberta ou secreta, adotando-se meios aparentemente legais ou claramente sub-reptícios.

**31.** Na atualidade das redes sociais, não há mais parâmetros jurídicos para se opor a movimentos populares que pretendem derrubar governos ou regimes. Quando refletiu sobre a liberdade, no século XIX, John Stuart Mill[13] não conhecia a realidade em que vivemos, nem as alternativas que temos para manter nosso modo de vida. O que queremos dizer é: o alcance dos discursos com informações falsas e a

[13] Conferir: MILL, John Stuart. On Liberty. Amazon Classics. 2017.

influência sobre as pessoas têm força para alterar o tecido político sem a utilização de ferramentas juridicamente adequadas para o intento. Em outros termos, antes das redes sociais, as alterações ocorriam pelas ferramentas previstas ou, se com uso da força, por grupos organizados com propósitos determinados (que poderiam se configurar revoluções, golpes de estado, rupturas institucionais de cima para baixo). Atualmente, embora a organização também conte com a participação de agentes públicos, existem movimentos difusos e sem líderes definidos publicamente.

**32.** Em uma série de entrevistas na Folha de S. Paulo, no dia 4 de fevereiro de 2023, levantaram-se perguntas sobre a atuação do STF. Há, segundo o jornal, questões não respondidas, decisões não muito claras. Foram entrevistados os Professores Conrado Hübner Mendes (USP), Thomas Bustamante (UFMG), Diego Werneck Arguelhes (INSPER).

**33.** Para Conrado Hübner Mendes, "*no varejo, caso por caso, é claro que vamos poder discordar de muitas decisões, ainda que seja prematuro cravar uma conclusão sobre ilegalidade ou abuso*". Ainda, diz: "*O que se pode dizer é que Moraes inovou. E inovação jurídica sempre gera controvérsia, resistência (...). Isso é sempre ilegal? Não. Isso significa que a corte tem carta-branca para fazer o que bem entender? Também não. Entre as duas coisas, há uma ampla zona cinzenta que vai tomar tempo para se consolidar*". [14]

**34.** Segundo Thomas Bustamante, "*O fato de essas medidas não serem frequentemente adotadas no direito comparado não diz nada sobre se elas são lícitas ou não no Brasil e se seriam lícitas ou não em outros países caso eles vivessem problemas como o nosso (....). O tipo de ataque que a gente está sofrendo não está bem mapeado. Não existem esquemas conceituais prontos, precedentes, normas jurídicas explícitas. E os padrões de resposta, dentro da legalidade, são desafiadores em qualquer lugar*". [15]

---

[14] MACHADO, Uirá. STF testa protagonismo inédito em ação contra golpismo. Folha de S. Paulo, em 4 de fevereiro de 2023. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/stf-testa-protagonismo-inedito-em-acao-contra-golpismo.shtml?fbclid=PAAaZEye2z5K-aKBEoDz3-Oa4bHfG2aThyh_qydKFztSZCDaHClxNFolN55Ak, acesso em 5 de fevereiro de 2023.
[15] Idem.

**35.** E, segundo Diego Werneck Arguelhes, "*o risco da inação é maior que o de eventuais abusos*". Segundo ele, "*a ideia de ditadura judicial é só uma metáfora (...). Não existe risco de ditadura judicial, e a gente nem sabe como isso seria. A ditadura real que queriam implantar é a do dia 8 de janeiro, e essa a gente sabe como funciona*". Diego Arguelhes levanta dois problemas: a suspensão do Governador do Distrito Federal (que não está bem embasada, segundo ele) e a derrubada de perfis online (as suspensões por tempo indeterminado).[16]

**36.** Fazemos coro às opiniões lançadas acima, pelas seguintes razões: **(a)** o Brasil (e o mundo) enfrenta desafios modernos à democracia, desafios que obrigatoriamente são provocados pelas redes sociais e pelos novos meios de comunicação de massas; **(b)** não existem ferramentas jurídicas capazes de, nesse momento, conter avanços autoritários contra governos e regimes, e algumas minorias têm capacidade, com custo financeiro baixo, de atingir pessoas de qualquer lugar do planeta; **(c)** em face dos novos desafios, e por ausência de coordenação de agentes do Estado, o STF assumiu o protagonismo na manutenção do Estado Democrático de Direito, inovando e, em certos momentos, excedendo de suas competências; **(d)** a atuação da Corte Constitucional serviu de "*ferramenta institucional de autodefesa democrática*", nas palavras do Professor Oscar Vilhena Vieira[17]; **(e)** há, de fato, muitos questionamentos a fazer, em razão de determinadas decisões do STF, mas não se pode afirmar que *todo o processo* está contaminado.

**37.** Enfim, conforme Oscar Vilhena Vieira, "*A possibilidade de suspensão de partidos políticos antidemocráticos, o poder de controlar emendas contrárias a princípios do Estado democrático de Direito conferido às supremas cortes, a prerrogativa de restrição da liberdade de expressão ou de manifestação, em casos especiais, assim como a criminalização daqueles que ameacem ou atentem contra as instituições, são exemplos dessas ferramentas*

---

[16] Idem.
[17] VIEIRA, Oscar Vilhena. STF e TSE não vacilaram em seu papel militante na defesa da democracia. Folha de S. Paulo. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2023/01/stf-e-tse-nao-vacilaram-em-seu-papel-militante-na-defesa-da-democracia.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newscolunista.

*institucionais de autodefesa democrática*".[18] Em situações limítrofes, nas quais encontram-se riscos reais de ruptura institucional capaz de destruir nosso modo de vida constitucional, algumas medidas inovadoras devem ser executadas, sob pena de, em caso de inação, obliteração de tudo que se construiu desde 1988.

**38.** Em petição protocolada perante o Tribunal Superior Eleitoral em 22 de novembro de 2022, por exemplo, foi suscitada a instauração de uma "verificação extraordinária", questionando – mais uma vez – o funcionamento das urnas e, consequentemente, a certeza quanto à autenticidade do resultado da votação[19]. Ou seja, há menos de um mês após a realização do segundo turno e definição das eleições permanecia a insatisfação com as regras do jogo, questionadas como ilegítimas, descredibilizadas através de incessantes ataques de dúvida sobre a higidez do pleito. Neste caso, em específico, o relator solicitou aditamento para que se comprovassem, então, as alegadas fraudes em ambos os turnos, mesmo quando favorável ao candidato perdedor. Diante da apresentação de variados documentos e manifestação da Secretaria de Tecnologia de Informação da própria Corte, a inicial foi considerada inepta e indeferida, sendo os autores condenados por litigância de má-fé. Por fim, determinou-se a extração integral das cópias dos autos e imediata remessa ao Inquérito nº 4874/DF, para a devida investigação.

**39.** Sem intenção de discutir méritos ou a proporcionalidade das sanções no mencionado processo, não se pode negar que a medida determinada pelo relator foi dentro dos limites da razoabilidade, para investigação apropriada, garantidos o devido processo e o contraditório. Não fosse assim, provavelmente, a discussão teria tomado proporções irremediáveis até mesmo para garantir a diplomação. Prova disso são os fatos atentatórios à própria legitimidade das instituições participantes do processo político e de poder no dia 8 de janeiro, que permaneceram propagando exatamente o mesmo discurso, sem apresentar fundamentos.

---

[18] Idem.
[19] TSE. Petição Cível nº 0601958-94.2022.6.00.0000, Relator Min. Alexandre de Moraes.

**40. Alegar que a tentativa de golpe de estado, no dia 8 de janeiro de 2023, era em prol da liberdade não tem nenhum cabimento. Derrubar um regime ou um governo, impondo vontade de alguns, jamais será um movimento pela liberdade. Trata-se, em verdade, de movimento autoritário.**

## V
## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**41.** Movimentos extremistas surgem em razão de ressentimento, insatisfações e preconceito (xenofobia, racismo). E, conforme Cass R. Sunstein, como citamos acima, grupos extremos tendem a ser mais extremos sem o dissenso. Existe, ainda, sentimento de exclusão da vida política, e as redes sociais tornaram-se os megafones digitais de milhares de pessoas que, antes sem palavra, agora falam para milhões sem contestação.

**42.** No passado, antes da era da internet, pessoas que possuíam pensamentos destoantes da maioria não tinham facilidade em encontrar outros que os acompanhassem. As redes sociais e os novos meios de comunicação tornaram-se câmaras de eco (*echo chambers*) e são responsáveis pelo aumento da polarização.

**43.** Pablo Ortellado (USP) e Márcio Moretto Ribeiro (USP) colheram, em 2018, dados de redes sociais, com o fito de observar o comportamento dos seus usuários. Descobriram uma progressiva polarização, reduzindo-se os pontos de contato entre grupos de usuários. Antes de 2013, "*there was enough overlap between two user clusters – Brazilians interested in progressive social movements and Brazilians interested in the anti-corruption movement – that these "communities" nearly formed a continuum. Many Brazilian LGBTQ supporters also affiliated with the anti-corruption movement back in 2013, and some anti-corruption crusaders were interested in environmentalism, too.*"[20]

[20] ORTELLADO, Pablo. RIBEIRO, Márcio Moretto. Mapping Brazil's political polarization online. Disponível em https://theconversation.com/mapping-brazils-political-polarization-online-96434, acesso em fevereiro de 2023. Tradução livre: "havia sobreposição suficiente entre dois grupos de usuários – brasileiros interessados em movimentos sociais progressistas e brasileiros interessados no movimento anticorrupção – e essas "comunidades" quase formavam um continuum. Muitos apoiadores LGBTQ brasileiros também se afiliaram ao movimento anticorrupção em 2013, e alguns cruzados anticorrupção também estavam interessados no ambientalismo."

**44.** Contudo, entre 2014 e 2016, o comportamento dos usuários mudou. Foram sendo criados claros grupos polarizados, com quase nenhum ponto de contato entre eles. O mesmo fenômeno foi observado nos usuários norte-americanos.

**45.** A tendência prosseguiu durante a pandemia. Em artigo de Raquel Recuero, Felipe Soares e Gabriela Zago, buscou-se a existência de *clusters* na rede de internet. Realmente, segundo os autores, *"Os resultados apontam para uma rede polarizada, em que links anti ou pró-cloroquina praticamente não circulam em vizinhança diversa. Este resultado contempla nosso primeiro objetivo, que era observar a estrutura da rede. Esse elemento sugere fortemente a presença de câmaras de eco, que atuam diante de uma polarização afetiva. A maior atividade no compartilhamento de links relacionados à desinformação e favorável ao uso de hidroxicloroquina também sugere uma ação coletiva no sentido de dar visibilidade a um determinado discurso desinformativo, que é sustentado por veículos alternativos ou hiperpartidários, onde há uma ausência de veículos jornalísticos tradicionais"*.[21]

**46.** As redes sociais ampliaram substancialmente o espalhamento de notícias falsas, capazes de desvirtuar a realidade e causar danos reais. Portanto, não é apenas algo ingênuo, mas pode provocar graves consequências. Obviamente, há indivíduos que compartilham informações falsas conscientemente; há outros que desconhecem a veracidade; há aqueles que querem acreditar (*wishful thinking*, tal como descreve Jon Elster). Enfim, uma pluralidade de pessoas com diferentes intenções.

**47.** Some-se a isso o fato de muitas redes não serem, efetivamente, um campo de debates, mas uma câmara de eco. São fechadas e não permitem contrapontos. O WhatsApp e o Telegram, por exemplo, são meios de comunicação que dificultam ou impossibilitam a participação de pessoas que pensam de forma diversa ao administrador de determinado grupo online.

---

[21] RECUERO, Raquel. SOARES, Felipe. ZAGO, Gabriela. Polarização, Hiperpartidarismo e Câmaras de Eco: Como circula a Desinformação sobre Covid-19 no Twitter. *In.*: Revista Contracampo (UFF). Disponível em DOI: https://doi.org/10.22409/contracampo.v40i1.45611. Acesso em fevereiro de 2023.

**48.** Assim, diante do risco, o STF, nos inquéritos, passou a investigar e bloquear o uso por alguns usuários, visando a redução não apenas da distribuição de notícias falsas, mas da coordenação de atos antidemocráticos, que tinham como finalidade a destruição das instituições do Estado.

**49.** Como dissemos antes, certas decisões do STF, sobretudo decisões que prolonguem indefinidamente a suspensão de contas de redes sociais e páginas da internet podem estar eivadas de vício. Entretanto, **não é lícito afirmar** que: **(a)** todas as decisões são equivocadas; **(b)** o processo é equivocado por suspensão das contas das redes sociais. Mas **é lícito afirmar que**: **(c)** as decisões de bloqueio devem sempre ser bem fundamentadas, a fim de se permitir a *accountability*; (d) decisões monocráticas devem ser submetidas ao Plenário do STF; (e) os excessos, se constatados, deverão ser objeto de recurso legal, em defesa dos direitos constitucionais, com julgamento pelo Plenário do STF.

**50.** Fica evidente a discussão no âmbito eleitoral. Inclusive, já após insistentes e repetidas campanhas contra notícias falsas e desinformação, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, através da Portaria TSE nº 510/2021, criou a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação, departamento sob à Secretaria Geral da Presidência que atuou de maneira incisiva no pleito de 2022 de maneira incisiva para coibir a disseminação de mentiras pelas redes sociais, através de monitoramento de atividades suspeitas. A atuação da Corte integrou o Programa de Enfrentamento à Desinformação[22], que mobilizou várias instituições e todo o Poder Judiciário, assim também o STF. O programa instituiu seis eixos de atuação, na tentativa de aprimorar e aperfeiçoar a estrutura da justiça eleitoral, principalmente, para novos métodos de identificação de possíveis práticas de disseminação de conteúdos falsos.

**51.** Em outubro, já após o primeiro turno, o Tribunal Eleitoral também aprovou resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. A norma, embora bastante polemizada à época, estabelece que, após decisão

[22] Fonte: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes.

colegiada que determine a retirada de conteúdo desinformativo, pode a própria Presidência do Tribunal determine a extensão da decisão a conteúdos idênticos republicados, mesmo que em outras redes ou plataformas[23].

**52.** Não é apenas no Brasil que há a preocupação com a ponderação entre liberdade de expressão e manutenção do Estado de Direito. Nos Estados Unidos, conta-nos Alexander Tsesis, da Loyola Law de Chicago, que "*Self-policing by social networks has proven inadequate for identifying and removing terrorists posts. Rigorous legal rules, standards, and norms should regulate social media firms, rather than granting them exclusive authority to distinguish between terrorist incitement and offensive data. Public policy must thread the needle between the interest of speech and public safety by only prohibiting a narrow class of terrorist incitement that propagandizes and recruits persons to commit acts of violence against individuals or groups, without disrupting more speech than is necessary*". [24]

**53.** Para Alexander Tsesis, é imprescindível a ponderação entre a liberdade de expressão e preocupações com segurança pública. As regras devem observar a ponderação para serem constitucionais. São elas, no entanto, fundamentais, pois as empresas de tecnologia não têm interesse em se autorregular.

**54.** O STF, nessa linha, para manter o alinhamento com a liberdade de expressão, ao mesmo tempo que limita discursos de incitação de ódio, de destruição do Estado de Direito, deve decidir qual é o ponto ótimo da agulha entre "liberdade de expressão e preocupação com segurança pública". Ambos devem ser respeitados. Contudo, a partir do mais relevante precedente a respeito do tema, firmado pelo próprio STF, conclui-se que a liberdade de expressão, no Brasil, não é ilimitada. Ainda

---

[23] Fonte: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral.

[24] TSESIS, Alexander. Free Speech in The Balance. New York: Cambridge University Press, 2020, p. 106. Tradução livre: "O autopoliciamento pelas redes sociais tem se mostrado inadequado para identificar e remover postagens de terroristas. Regras, padrões e normas legais rigorosos devem regular as empresas de mídia social, em vez de conceder-lhes autoridade exclusiva para distinguir entre incitação terrorista e dados ofensivos. A política pública deve cruzar a agulha entre o interesse do discurso e a segurança pública, proibindo apenas uma classe restrita de incitação terrorista que propagandeie e recrute pessoas para cometer atos de violência contra indivíduos ou grupos, sem interromper o discurso mais do que o necessário"

em 2003, no caso Ellwanger[25] (HC 82.424) a Corte decidiu que a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos. Naquele caso, a liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. No presente, a liberdade de expressão é afastada em nome do princípio democrático. Ainda assim, o STF, após todos os eventos dos últimos anos (e, em especial, os do dia 8 de janeiro de 2023), deverá estabelecer claramente os seus limites de atuação.

**55.** No momento, enquanto não existe debate amplo sobre os limites, nem sobre a amplitude da liberdade de expressão em tempos de redes sociais, é difícil avaliar, com certeza, a atuação do STF. A emergência que se instalou em 8 de janeiro de 2023 levou a este estado de coisas. Mas, no futuro próximo, as balizas devem ser determinadas, colocando uma pedra sobre os problemas do passado.

**56.** Por fim, destaca-se que a Suprema Corte dos Estados Unidos também irá discutir a liberdade de expressão. Conforme o *The New York Times*: "*For years, giant social networks like Facebook, Twitter and Instagram have operated under two crucial tenets. The first is that the platforms have the power to decide what content to keep online and what to take down, free from government oversight. The second is that the websites cannot be held legally responsible for most of what their users post online, shielding the companies from lawsuits over libelous speech, extremist content and real-world harm linked to their platforms (…) Now the Supreme Court is poised to reconsider those rules, potentially leading to the most significant reset of the doctrines governing online speech since U.S. officials and courts decided to apply few regulations to the web in the 1990s (…) The cases are part of a growing global battle over how to handle harmful speech online. In recent years, as Facebook and other sites attracted billions of users and became influential communications conduits, the power they wielded came under increasing scrutiny. Questions arose over how the social networks might have unduly affected elections, genocides, wars and political debates.*"[26]

---

[25] STF. HC 82.424. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. do acórdão: Min. Maurício Corrêa. J. 17/09/2003. Publ. 19/03/2004.

[26] McCabe, David. Supreme Court Poised to Reconsider Key Tenets of Online Speech. The New York Times de 19 de Janeiro de 2023. Disponível em https://www.nytimes.com/2023/01/19/technology/supreme-court-online-free-speech-social-media.html. Tradução livre: "Durante anos, redes sociais gigantes como Facebook, Twitter e Instagram

**57.** Certamente, o STF terá de trilhar esse caminho e terá de enfrentar tormentoso debate acerca da liberdade de expressão nas redes sociais e aplicativos de comunicação.

## VI
## O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

**58.** O Supremo Tribunal Federal já determinou que "*O respeito às prerrogativas profissionais do advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.*"[27]

**59.** No Direito Constitucional Brasileiro, a Constituição conforma carta de direitos e garantias fundamentais que serão assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Este é fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III da Constituição), com o objetivo fundamental de que a sociedade busque ser livre, justa e solidária ao mesmo tempo que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º da Constituição). Da mesma carta consta o "Estatuto Constitucional do Direito de Defesa",[28] essencialmente decorrente do devido processo legal (*due processo of law*), um dos meios para se atingir os objetivos fundamentais.

---

operaram sob dois princípios cruciais. A primeira é que as plataformas têm o poder de decidir qual conteúdo manter online e qual remover, sem a supervisão do governo. A segunda é que os sites não podem ser responsabilizados legalmente pela maior parte do que seus usuários postam on-line, protegendo as empresas de ações judiciais por discurso calunioso, conteúdo extremista e danos no mundo real vinculados a suas plataformas (…) Agora a Suprema Corte está pronta para reconsiderar essas regras, potencialmente levando à redefinição mais significativa das doutrinas que regem o discurso on-line desde que autoridades e tribunais dos EUA decidiram aplicar poucos regulamentos à web na década de 1990 (…) Os casos fazem parte de uma batalha global crescente sobre como lidar com discurso on-line. Nos últimos anos, à medida que o Facebook e outros sites atraíram bilhões de usuários e se tornaram canais de comunicação influentes, o poder que eles exerciam passou a ser cada vez mais examinado. Surgiram dúvidas sobre como as redes sociais podem ter afetado indevidamente eleições, genocídios, guerras e debates politicos".

[27] STF, RHC 81.750, rel. min. Celso de Mello, j. 12-11-2002, 2ª T, DJ de 10-8-2007.

[28] Sobre a abrangência da cláusula do devido processo legal: STF, RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2011, dec. monocrática, DJE de 4-8-2011; STF, HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 27-2-2009.

**60.** A concepção de que as pessoas querem se desenvolver com a expansão das suas liberdades substantivas está essencialmente ligada com o Estado Democrático de Direito.[29] Para atingir o potencial que desejam, os cidadãos precisam de um Estado que garanta os meios minimamente necessários para tanto, seja no plano material, seja na segurança jurídica, ao fiar a confiança, a credibilidade, e evitar a arbitrariedade e o excesso de concentração de poder.

**61.** No Estado Democrático de Direito brasileiro, cidadãos com diferentes perspectivas e compreensões convivem por meio das regras fundamentadas no texto constitucional de 1988 e nos textos das convenções de direitos humanos, a fim de que possam usufruir de segurança jurídica e desenvolverem-se individualmente.

**62.** Nesse sentido, o Supremo Tribunal, por meio das palavras do eminente Ministro Eros Grau, anotou que o "***Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas, instalando-se como regra que a imaginário social sustenta.*** *Aqui e ali, no entanto, nesse ou naquele momento, no nosso tempo com azeda frequência, o Estado de direito tem sido excepcionado, com o que o direito de defesa resulta sacrificado. Pois é disso que se trata, na raiz,* ***quando cogitamos do Estado de direito: direito de defesa****. Direito, a salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime.* ***Direito a todos assegurados pela regra do Estado de direito. Como regra****."*[30] Daí porque a máxima de Marco Túlio Cícero é ainda pertinente: "*Somos escravos das leis para podermos ser livres*".[31]

**63.** Nesse contexto, a pessoa contra quem se instaurou a persecução penal ou investigação administrativo-sancionadora é, ainda, sujeito de direitos, porque inserta no Estado Democrático de Direito. De modo que "***o respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado***

---

[29] SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17-18.
[30] STF, HC 95009, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 PUBLIC 19-12-2008.
[31] *Legum servi sumus ut liberi esse possímus*.

***Democrático de Direito**, longe de comprometer a eficácia das investigações e persecuções penais, **configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas**."*[32]

**64.** Em 2004, Luís Roberto Barroso palestrou, ainda enquanto advogado, no evento de 10 anos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em Curitiba, organizado por esta Seccional do Paraná. Naquele momento, ladeado de ilustres personalidades da comunidade jurídica nacional, acentuou que os advogados são "*grandes porta-vozes da civilização (...) **a categoria de pessoas que ajudou o mundo a superar a força bruta e substituí-la pelo debate, pela argumentação, pela persuasão, pela capacidade de convencer alguém** de qual seja o melhor ponto de observação."*[33]

**65.** A previsão do artigo 133 da Constituição da República "*coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito*", segundo Alexandre de Moraes.[34] Nesse cenário, o advogado que detém a procuração do indiciado, ele mesmo atua sob as garantias processuais fundamentais constitucionais já referidas a exercer "*uma árdua fatiga posta a serviço da justiça*", como afirmou Couture.[35] Tais garantias são asseguradas via prerrogativas delineadas em lei.

**66.** As prerrogativas da advocacia sustentam-se no estatuto constitucional do direito de defesa e são exercidas por uma função essencial à Justiça brasileira. O fundamento está no texto constitucional, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "a" (direito de petição), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa) e LX (publicidade dos atos processuais), e no artigo 133 (advocacia);[36] e no texto

---

[32] Voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 444 (STF ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

[33] BARROSO, Luís Roberto. Palestra. In. DOTTI, René Ariel; ASSAD, Elias Mattar (Coordenadores). Anais do Encontro Brasileiro Alusivo aos 10 anos do Estatuto da Advocacia e da OAB - Prerrogativas profissionais dos advogados: os problemas atuais, os debates, o manifesto. Curitiba: OAB/PR, 2004. p. 71.

[34] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 440

[35] COUTURE, Eduardo J. Los mandamentos del abogado. Buenos Aires: Depalma, 1951. p. 11.

[36] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

convencional americano de direitos humanos, nos termos do artigo 8, 2, "b", "c" e "d" (garantias judiciais).[37]

**67.** As prerrogativas da advocacia, como meios para bem exercer o múnus público de defesa da sociedade e, por conseguinte, direitos-deveres, no reconhecimento de Paulo Lôbo,[38] estão delineadas na Lei nº 8.906/1994, nos termos do artigo 7º. Delas, a que será analisada mais detidamente é a do inciso XIV: "*XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)*"

**68.** O iter demonstra a relevância de que as prerrogativas profissionais somente podem ser exercidas e respeitadas na vigência do Estado Democrático de Direito, e a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua competência, precisa, constantemente, renovar essa importância. Afinal, "*a OAB deve promover um movimento institucional junto à sociedade civil, para demonstrar que as garantias constitucionais e legais não são estabelecidas em favor da pessoa do profissional; mas no interesse de toda a coletividade.*"[39]

---

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[37] ARTIGO 8
Garantias Judiciais
(...)
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
(...)
b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[38] LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56.

[39] DOTTI, René Ariel. Breviário forense: crônicas da experiência de um advogado. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 208.

## VII
## ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO EXIGE O DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS PARA A ADVOCACIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA

**69.** Retomamos que a prerrogativa de acessibilidade aos processos é consectário lógico da "*sociedade livre e democrática, que garante o exercício do direito fundamental ao contraditório. Em momento algum está sendo utilizada para salvaguarda a advocacia, mas sim o ideal de liberdade que a profissão representa*".[40]

**70.** Imprescindível apontar, nesse caminho, alguns precedentes constitucionais relevantes para que essa prerrogativa seja bem exercida.

**71.** De início, é preciso notar que o Supremo Tribunal, após reiteradas decisões sobre a matéria, estampou o entendimento na Súmula Vinculante nº 14, ainda válida e vigente, de que ***"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."***

**72.** Já antes da sua edição parte da chamada "jurisprudência das liberdades" assegurava que "*não constitui situação legitimamente oponível ao direito de acesso aos autos do inquérito policial, pelo indiciado, por meio do Advogado que haja constituído,* ***sob pena de injustificável transgressão aos direitos do próprio indiciado e às prerrogativas profissionais de seu defensor técnico****, especialmente se se considerar o que dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), em seu art. 7º, incisos XIII e XIV.*"[41]

**73.** Após a edição da súmula é necessário apontar as compreensões recentes da nossa Suprema Corte no que concerne ao tema. O eminente Ministro Lewandowski anotou que o "*direito ao 'acesso amplo', descrito pelo verbete mencionado, engloba a* ***possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de***

---

[40] PANSIERI, Flávio. Artigo 133. In. MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1665-1666.

[41] STF, HC 86.059 MC, decisão monocrática do Rel. Min. Celso de Mello, pub. 30/06/2005.

***prova já documentados,*** *inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual."*[42]

**74.** Não desconhecemos que o verbete vinculante da súmula não alberga o acesso aos autos quando há diligências investigatórias ainda em andamento (Rcl 28.661/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2017). Entretanto, imprescindível ter em conta, e reforçar, uma vez mais, que o acusado, e mesmo o indiciado, "*tem o direito de conhecer as informações 'já introduzidas nos autos de inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)' (RTJ 191/547-548, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)*".[43]

**75.** Nesse caminho, é essencial para a parte ter acesso ***"aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso*** *(...) independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legitimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso."*[44]

**76.** Por fim, em medida cautelar no julgamento da Rcl 31213, o eminente Ministro Marco Aurélio reconheceu a legalidade de "*facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas****. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas****."* [45]

## VIII
## ADPF 572: PROCEDIMENTO A SER RESPEITADO NOS INQS 4781 E 4874

---

[42] STF, Rcl 23.101, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016.
[43] Voto do Ministro Celso de Mello no HC 95009, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008.
[44] STF, Rcl 28.903 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-3-2018, DJE 123 de 21-6-2018.]
[45] [Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

**77.** A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 (ADPF 572) foi proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade em face da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, fundada no art. 43 do Regimento Interno do STF, já citado.

**78.** A referida portaria fundamenta a instauração do Inquérito 4781, cujo objeto é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros, bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos a membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo, abrangendo, ainda, a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa de notícias falsas nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e, consequentemente, o Estado de Direito. **A ADPF 572 foi julgada improcedente, com votação por maioria de 10 a 1, pela constitucionalidade da Portaria 69, de 14 de março de 2019 e, por consequência, da instauração do Inq 4781**.

**79.** É importante atentarmos, contudo, que **esse julgamento delineou o mapa do caminho para os casos de investigações promovidas pelo próprio Supremo Tribunal na constância da sua competência institucional de preservar a supremacia da Constituição**. Daí porque o procedimento, no limite da portaria de instauração "*(a) seja acompanhado pelo Ministério Público;* ***(b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras***

***manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.***"[46]

**80.** Convém lembrar do parecer de René Dotti solicitado pelo Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil para ser apresentado nos autos da ADPF. O professor paranaense explanou sobre o sigilo pretendido no inquérito a ser instaurado, inclusive para a defesa técnica representada pela advocacia: "*A decretação de sigilo absoluto da investigação sem delimitação razoável do seu objeto, sem explicitação da base empírico-factual para a restrição aguda de publicidade é absolutamente inédita na rotina do processo penal brasileiro. É de elementar sapiência que, mesmo nas hipóteses de apuração dos mais graves crimes, a defesa não pode ser interditada. É exemplar a regra do art. 23 da Lei nº 12.852/2013: "O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade policial competente, para garantia da celeridade e da eficiência das diligências investigatórias,* ***assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa,*** *devidamente precedido de autorização judicial, ressalvando-se os referentes às diligências em andamento". A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já é consagrada pela* ***Súmula Vinculante n° 14: (...).***"[47]

**81.** No julgamento, alertou o Relator, o eminente Ministro Edson Fachin: ***"Ao Supremo Tribunal Federal, as suas próprias prescrições."***

**82.** Do julgamento da ADPF 572 é imprescindível retirar a observação obrigatória à Súmula Vinculante nº 14 que é o ápice de todo um caminho jurisprudencial das liberdades conformado pela Corte desde a promulgação da Constituição da República.

Por conseguinte, o Ministro Fachin explanou: "*Num Estado de direito democrático e republicano, a total transparência dos atos do poder público é a regra, sendo o sigilo a exceção.* ***Restrições excepcionais à publicidade devem estar fundadas na defesa***

---

[46] STF, ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271, DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.
[47] DOTTI, René Ariel. "O Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 4781".

***da intimidade e do interesse social (CRFB, art. 5º, LX). Dessa forma, assento o sentido antirrepublicano da existência de processos sigilosos. O objetivo deve ser, como regra, eliminar processos sigilosos****."*

**83.** Na sua antecipação de voto, o eminente Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a importância do acesso aos autos pela advocacia, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 14: *"Da mesma forma, acho importante salientar o pleno acesso dos autos aos defensores, nos termos da Súmula Vinculante 14.* ***Desde o início, os defensores que devidamente representavam seus clientes por procuração e que o solicitaram, nos termos da Súmula Vinculante 14, tiveram amplo acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito.*** *Isso se iniciou não de agora, mas em 22 de agosto; depois, em 30 de setembro, foram deferidas juntadas e procurações de advogados devidamente constituídos e autorizadas suas participações em audiência de oitiva de testemunhas, inclusive com possibilidade de perguntas. Em 9 de outubro, foi deferido também que o advogado de um dos investigados tivesse pleno acesso aos autos da investigação referentes a seu cliente. Então: 22 de agosto, 30 de setembro, 9 de outubro. Após as diligências de 27 de maio de 2020, houve vinte pedidos de acesso aos autos por advogados, e os vinte foram imediatamente deferidos para que tivessem pleno acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14.* ***Exatamente nos termos da Súmula Vinculante 14, não podiam ter acesso às diligências em andamento e às relacionadas a outras pessoas que nada dizem respeito à sua investigação****."*

**84.** Nessa toada, a linha constante dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal na ADPF 572, em consonância com o que se expôs no capítulo anterior, foi delineada nos precedentes da Corte que afirmam expressamente: **as prerrogativas profissionais do advogado devem ser respeitadas nas investigações, especialmente aquela do acesso aos autos que lhe permita bem exercer sua função.**

**85.** Tanto no RE 593.727 quanto no HC 87.610, o Supremo Tribunal firmou a tese de que o Ministério Público, no seu mister de promover investigações de natureza penal, deve sempre observar *"as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII,*

*XIV e XIX)"* (RE 593.727, **Tese 184 de Repercussão Geral**),[48] e não pode *"impor* [ao Advogado] *indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.)."* (HC 87.610). O mesmo entendimento se encontra no HC 89.837[49] e no HC 94.387.[50]

**86.** Portanto, quanto às prerrogativas funcionais da advocacia, notamos que a Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal, a doutrina, a prática forense e o decidido na ADPF 572 demandam que a Súmula Vinculante 14[51] precisa ser integralmente observada tanto no âmbito do Inq 4781, quanto no Inq 4874.

## IX
## ATUAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E A DEFERÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**87.** Nesse contexto exposto, é preciso rememorar atuação recente do Conselho Federal da OAB para que as prerrogativas da advocacia sejam atendidas no âmbito dos referidos Inquéritos.

Em 30 de novembro de 2022, a OAB Nacional encaminhou ofício solicitando a apreciação dos pedidos da entidade em defesa das prerrogativas de advogados que atuam nos inquéritos.[52]

Na mesma data, o ofício foi respondido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes por meio de despacho no Inquérito 4781, momento em que o Relator atentou para o cumprimento da Súmula Vinculante nº 14, a listar, como exemplo, catorze pedidos de acesso e habilitação formulados pela advocacia. Confira-se a íntegra do despacho:

> "Nos termos da Súmula Vinculante 14, TODOS OS PEDIDOS ENCAMINHADOS PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS E DECIDIDOS, garantindo o pleno direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos

---

[48] STF, RE 593.727, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 14-5-2015, DJE 175 de 8-9-2015, Tema 184.
[49] STF, HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, j. 20-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.
[50] STF, HC 94.387, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe-025 pub. 06-02-2009.
[51] SV 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
[52] Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/60518/simonetti-reforca-defesa-de-prerrogativas-no-supremo-tribunal-federal?argumentoPesquisa=de%20moraes

elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Dessa maneira, não obstante as informações encaminhadas pelo Presidente do CFOAB, conta dos autos referidos a devida análise dos pedidos de acesso formulados pelos advogados, em pleno atendimento à Súmula Vinculante 14, nos termos a seguir delineados:

- Protocolo 49.0000.2021.007479-8 – Advogado Silvano Willian Antunes relata negativa de acesso aos autos do Inquérito n. 4.879/DF; Advogado intimado das decisões proferidas nos autos em 7/12/2021 e 14/2/2022.
- Protocolo 49.0000.2021.006664-9 – Advogado Evaristo Kuhnen relata negativa de acesso aos autos do Inquérito n. 4.781/DF; Despacho indeferindo o acesso aos autos, em razão de o cliente não ser investigado, proferido em 15/9/2021. –
- Protocolo 49.0000.2021.004278-4 – Advogado Yuri Batista Novaes G. Ferraz, que relata negativa de atendimento por parte de V. Exa. e de acesso aos autos do Inquérito n. 4.879/DF; Despachos deferindo acesso aos autos da Pet 9.423/DF, relacionada à referida pessoa, sendo o mais recente proferido em 9/7/2022.
- Protocolo 49.0000.2019.003938-3 – Advogado Adriano Laurentino de Argolo, relata negativa de acesso aos autos do Inquérito n. 4.781/DF; Apenso 3 do Inquérito 4.781/DF declinado à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Alagoas.
- Protocolo 49.0000.2020.008001-4 – Advogado Paulo Cesar R. de Faria, relata negativa de acesso aos autos dos Inquéritos n. 4.879/DF e n. 4.828/DF; O Inq. 4.828/DF é público e o advogado regularmente constituído possui pleno acesso aos autos. O referido advogado não foi regularmente constituído por nenhum dos investigados nos autos do Inq. 4.879/DF.
- Protocolo 49.0000.2020.004050-2 – Advogado João Vinicius Manssur, relata negativa de acesso aos autos dos Inquéritos n. 4.879/DF e n. 4.828/DF; O Inq. 4.828/DF é público e o advogado regularmente constituído possui pleno acesso aos autos. O referido advogado não foi regularmente constituído por nenhum dos investigados nos autos do Inq. 4.879/DF.
- Protocolo 49.0000.2020.003629-5 – Advogado Emerson Tadeu Kuhn Grigollette Junior, relata negativa de acesso aos autos do Inquérito n. 4.879/DF; O advogado, patrono de BERNARDO PIRES KÜSTER, teve acesso deferido aos autos da Pet 9.005/DF.
- Protocolo 49.0000.2020.003628-7 – Advogados Rômulo Martins Nagib, Luís Gustavo Mendes, Luciano F. Fuck e outros, relatam negativa de acesso aos autos do Inquérito n. 4.879/DF; Os referidos advogados não foram regularmente constituído por nenhum dos investigados nos autos do Inq. 4.879/DF.
- Protocolo 49.0000.2021.004278-4 – Advogados Jônatan Junes Meireles, Alines Batista Duarte e Yuri Batista Novaes, relatam a prisão de advogado e negativa de acesso aos autos do Inquérito 4.781/DF e da Pet n. 9.423/DF; Despacho deferindo acesso aos autos da Pet 9.423/DF em diversas ocasiões, sendo a mais recente em 6/7/2022.

- Protocolo 49.0000.2021.004522-0 – Advogado Paulo Cesar R. de Faria, relata dificuldades de atendimento pessoal, acesso e problemas quanto ao julgamento de recursos nos autos da Pet 9456/DF, AP 1044/DF e do Inquérito n. 4.872/DF; Todos os processos mencionados são públicos e o advogado regularmente constituído possui pleno acesso.
- Protocolo 49.0000.2022.001449-1 – Advogado Alvaro Bernardi Pes, relata negativa de acesso aos autos do Inquérito n. 4.879/DF; Despacho deferindo acesso aos autos do Inq. 4.879 proferido em 19/9/2022.
- Protocolo 49.0000.2022.006114-7 – Advogada Paola da Silva Daniel, relata negativa de acesso a autos originários de decisão de bloqueio em conta bancária e quebra de sigilo; Despacho deferindo acesso aos autos da Pet 10.373/DF proferido em 20/6/2022.
- Protocolo 49.0000.2022.012824-0 – Advogado Thomé Sabbag Neto, relata que não consegue informações/acesso acerca dos autos/investigação que originaram decisão para a suspensão das redes sociais de seu cliente; O advogado não foi regularmente constituído em nenhum dos autos em trâmite neste gabinete, razão pela qual há necessidade de petição e juntada de procuração.
- Protocolo 11.0000.2022.000077-1 – Sociedade de advogados Ferreira, Marques e Louzich Advogados Associados, relata que não consegue acesso aos autos do Inquérito n. 4.879 e Pet n.10.685/STF; Despachos deferindo acesso aos autos da Pet 10.685/DF proferidos em 24/11/2022, 25/11/2022 e 28/11/2022, incluído o advogado NILSON JACOB PEREIRA, sócio do referido escritório de advocacia.
Eventuais novos requerimentos de acesso aos autos pleiteados devem ser encaminhados regularmente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante protocolo de petição, conforme orientações constantes do site desta SUPREMA CORTE.
Em relação aos processos de competência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o ofício deverá ser encaminhado diretamente ao referido órgão, para prestação das informações pertinentes.
Diante do exposto, OFICIE-SE ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), com cópia deste despacho.
Em face da importância da divulgação desses dados, publique-se essa decisão. Cumpra-se. Brasília, 30 de novembro de 2022.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator"[53]

**88.** Por fim, o Conselho Federal informou, em 12 de janeiro de 2023, que tanto o Conselho quanto a OAB/DF solicitarão ingresso como *amici curiae* nos referidos inquéritos.[54]

**X**

[53] Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2022/12/54a367f4-85f0-49ad-b1c2-873320880838.pdf
[54] Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/60639/oab-e-alexandre-de-moraes-falam-sobre-inqueritos-e-acoes-decorrentes-de-atos-contra-os-poderes?argumentoPesquisa=de%20moraes

## CONCLUSÃO

**89.** Não há acesso a alguns inquéritos, pois sigilosos, o que dificultou nossa análise. Foi possível compreender os acontecimentos processuais a partir de decisões publicadas na imprensa, sobretudo no *website* do STF.

**90.** Embora a instauração do Inquérito 4781, pela Portaria GP 69, de 14 de março de 2019 do Presidente da Corte, tenha se fundado no art. 43 do Regimento Interno do STF, declaradas constitucionais pela ADPF 572, ocorreu a instauração de inquéritos subsequentes com objetos semelhantes.

**91.** Não é possível afirmar que os inquéritos violem a ordem jurídica, ao contrário do que possa parecer *primo icto oculi*. Observa-se o manejo das ferramentas de autodefesa do Estado Democrático de Direito e não podemos admitir riscos que possam derrubá-lo. **Devemos ponderar a inovação proporcionada pelo STF e o risco de obliteração do Estado Democrático de Direito, e devemos considerar o contexto em que vivemos e o atual estado da democracia no Brasil**.

**92.** Não obstante a legitimidade institucional da atuação do STF, não podemos atestar o acerto com todos os atos praticados nos inquéritos a que se teve acesso. Por exemplo: **(a)** os bloqueios de contas em redes sociais sem prazo e com fundamentação incompleta são temerários e podem, em certos casos, causar danos à garantia fundamental da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento; **(b)** o afastamento de agentes públicos, como o Governador do Distrito Federal, sem haver competência constitucional, causa preocupações pela autonomia dos entes federativos; **(c)** a imposição de obstáculos ao exercício do direito de defesa pela advocacia.

**93. Não se questiona a legitimidade das prisões dos invasores dos prédios dos Três Poderes, invasões ocorridas em 8 de janeiro de 2023. Deverão ser julgados pelas instâncias judiciais competentes, com respeito ao direito de defesa. Não podemos tolerar tentativas de golpe de estado e o Estado deve responder com rigor**.

**94.** **O Estado Democrático de Direito**, calcado na Constituição de 1988 nos textos convencionais de direitos humanos, **viabiliza o Estatuto Constitucional do Direito de Defesa ao possibilitar o exercício das garantias processuais fundamentais dos cidadãos brasileiros**.

**95.** **A Advocacia**, na qualidade de função essencial à Justiça e porta-voz da civilização, **atua sob as garantias processuais da pessoa indiciada por meio do exercício das suas prerrogativas profissionais elencadas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB**).

**96.** **Uma vez que atua para defender direitos e liberdades fundamentais no interesse de toda a coletividade, respeitar as prerrogativas profissionais da Advocacia é respeitar a Democracia sob o Estado de Direito.**

**97.** **Resta claro, por conseguinte, que as advogadas e os advogados regularmente constituídos por seus clientes podem, e devem, ter acesso aos autos dos Inquéritos 4781 e 4874 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.**

**98.** Com o retorno da normalidade democrática, esperamos que o STF proceda aos julgamentos definitivos dos casos sob sua competência, bem como ocorram julgamentos nas esferas judiciais competentes para os demais casos. **Os inquéritos não devem permanecer em funcionamento *ad aeternum*. É fundamental estabelecer o ponto final na atuação expandida do STF, e solucionar questões abertas nos inquéritos pelo Plenário do STF, assim que se entender que o contexto plenamente democrático estiver se reestabelecido.**

**99.** A atuação do STF deverá, em nossa opinião: **(a)** definir limites claros à liberdade de expressão na internet (quando se trata de crítica legítima e quando se trata de incitação à quebra da ordem democrática); **(b)** encaminhar às esferas competentes a investigação de futuros atos considerados antidemocráticos; **(c)** sugerir ao Congresso Nacional a discussão do estado atual da democracia e a aprovação de leis que possam abarcar as situações julgadas pela Corte, notadamente limites na

utilização de redes sociais, mas sem ferir a liberdade de expressão e manifestação do pensamento; **(d)** sugerir ao Congresso Nacional a criação de legislação que defina procedimentos específicos para limitação de uso de redes sociais nos casos antidemocráticos julgados pelo STF.

**100.** **A segurança jurídica deve ser preservada**. Por isso, uma legislação clara, que preveja o processo e os direitos de investigados, deve ser gestada no Congresso Nacional.

**101.** Por fim, recomenda-se o ingresso do Conselho Federal da OAB nos autos dos referidos Inquéritos na qualidade de *amicus curiae* para preservar as prerrogativas da Advocacia.

**102.** É o parecer.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

**Rodrigo Kanayama**
Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais

**Pedro Gallotti Kenicke**
Relator da Comissão de Estudos Constitucionais

**William Pugliese**
Relator da Comissão de Estudos Constitucionais

**Rafaele Balbinotte Wincardt**
Relatora da Comissão de Estudos Constitucionais